## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000253-29.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Sumário - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS

MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Requerente: Ana Lúcia Santos

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATÉ

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ANA LÚCIA SANTOS ajuizou a presente ação em face do MUNICÍPIO DE IBATÉ. Sustenta, em essência, ser servidora pública municipal e, ocupando cargo de professora, cumpre jornada semanal de 31 horas de trabalho sem receber as horas-extras a que alega fazer jus. Argumenta tratar-se de violação ao princípio a isonomia a ser corrigida pela via jurisdicional. Requer a concessão de tutela antecipada a fim de que o ente público seja condenado a promover o pagamento das horas-extras na proporção indicada, convolando-se, ao final, a medida antecipatória em definitiva.

O réu ofereceu resposta às fls. 29/38 contrapondo, no mérito, os argumentos lançados na inicial, uma vez que não estabelece jornada máxima de quatro horas diárias, mas proíbe que o professor ministre quatro aulas consecutivas ou mais de seis intercaladas. Assevera a existência de lei municipal (Lei 2.564/2010) a regulamentar as questões mencionadas. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Instadas as partes, o requerido postulou a produção de prova testemunhal (fls. 176). Silente a autora (fls. 177).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Mantenho a os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista a demonstração de rendimentos inferiores a três salários mínimos e a declaração firmada a fls. 15, circunstâncias bastantes para demonstrar a insuficiência de recursos e não infirmadas pelo réu.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil e diante do manifesto desinteresse da autora pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A Lei 11.738/2008 regulamentou a fixação do piso salário nacional e da jornada máximo de trabalho dos profissionais do magistério público em 40 horas semanais. Também foi instituída a forma de composição da jornada, devendo observar-se o limite máximo de dois terços da carga horária para desempenho de atividades de interação com os educandos. Um terço da jornada deveria ser cumprida fora da sala de aula, para realização de outras tarefas necessárias ao desempenho da função.

O que se tem é que a municipalidade está obrigada ao cumprimento da Lei 11.738/2008, que abrange todo o território nacional.

Nesse ponto, verifica-se que a Lei Municipal confirma os dispositivos federais, propiciando ao profissional do magistério, no caso a autora, ministrar aulas e realizar outras atividades inatas ao trabalho docente, impondo à autora jornada semanal inferior à que estabelece o artigo 2º da mencionada lei federal.

Não há falar-se em pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, na medida em que não se verifica ilegalidade no ato administrativo e não há previsão legal para que se imponha condenação a esse título.

A jornada de trabalho da autora é de 31 horas semanais; não há menção de que a autora tenha recebido aquém do piso nacional, não equivalendo a tanto a comparação de que a alegada hora excedente deveria ser computada como horário extraordinário.

Em síntese, inexiste trabalho extraordinário que seja exercido dentro da jornada estabelecida pela Lei Municipal em vigor; é extraordinário aquele que extrapolar os limites legais.

Não se justifica o pagamento indenizatório das horas destinadas à composição de atividades com alunos e atividades extraclasse, ante a ausência de norma municipal que preveja a indenização e sem que haja vício da lei municipal em vigor, haja vista que a Administração deve atentar para o princípio da legalidade.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade concedida (CPC, art. 98, §3°).

Interposta apelação, intime-se para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as nossas homenagens.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA